

TC 027.848/2014-0

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2013

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Responsáveis: Francisco S. Campelo Filho (CPF: 397.859.203-72), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF: 048.380.683-87), Irlanda C. de Castro (CPF: 704.446.413-00), Antônio Leite de Carvalho (CPF: 025.530.233-91) e Jairo Oliveira Cavalcante (CPF: 770.459.203-34)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço Social do Comércio no Piauí - Sesc/PI, relativo ao exercício de 2013.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme Instrução Normativa n. 63/2010 e suas alterações, Decisões Normativas n. 127/2013 e n. 132/2013 e Portaria n. 175/2013, expedidas por este Tribunal de Contas da União.
3. O Sesc é uma instituição pública de direito privado, criado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-Lei n. 9.853/1946. Tem por finalidade estudar, planejar e executar medidas que contribuam para o bem-estar e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, como também, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade. Seus objetivos são: fortalecer, através da ação educativa, propositiva e transformadora, a capacidade dos indivíduos para buscarem, eles mesmos, a melhoria de suas condições de vida; oferecer serviços que possam contribuir para o bem-estar de sua clientela e melhoria de sua qualidade de vida contribuir para o aperfeiçoamento, enriquecimento e difusão da produção cultural.
4. No estado do Piauí o SESC foi criado em 1948, como delegacia, na cidade de Parnaíba, passando a ser um Departamento Regional em 1954, e em 2001 sua sede foi transferida para a capital, Teresina. Ao logo desses anos, o Regional vem expandindo a sua atuação e conta atualmente com uma melhor estrutura física. Na capital possui duas unidades operacionais: o SESC Centro, reconhecido por sua clínica odontológica, restaurante, pré-vestibular, biblioteca, sendo um grande realizador de eventos culturais na cidade; e o SESC Ilhotas, voltado para o ensino infantil e fundamental, esportes, música, trabalho social com idosos, dentre outras atividades. Na cidade de Parnaíba é representado pelos: SESC Beira Rio, com educação infantil, fundamental, atividades esportivas; e SESC Avenida, com um moderno teatro, gabinetes odontológicos, salas de música, biblioteca, galeria de arte. Em Luís Correia, o SESC Praia, é um grande complexo turístico, com 80 amplos apartamentos, um moderno centro de convenções, restaurantes, e uma grandiosa estrutura de entretenimento e lazer. Em Floriano, o SESC é bastante procurado pela sua atuação na área de saúde, com cabines odontológicas, além da escola de ensino infantil, fundamental e biblioteca. E ainda uma unidade voltada para o lazer, com piscinas, quadras poliesportivas, campos de futebol e área para recreação.

EXAME TÉCNICO

5. De início, sinal-se que não existem processos conexos a este processo de contas individual que pudessem interferir sobre o mérito das presentes contas.

6. Consta do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 3). Importa destacar, todavia, que o rol de responsáveis listados é mais extenso do que o referido no normativo do TCU, assim, devem constar como responsáveis apenas os senhores Francisco S. Campelo Filho, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Antônio Leite de Carvalho e Jairo Oliveira Cavalcante, e a senhora Irlanda C. de Castro.

7. Outrossim, do estudo da peça 10 e, por corolário desta, das peças 4, 5, 6, 7 e 8 destes autos, que materializam, respectivamente, o “Relatório de Gestão”, “Relatório de Auditoria de Gestão”, a “Análise da Assessoria Técnica sobre o Processo Anual de Prestação de Contas da Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí”, o “Certificado de Auditoria Anual de Contas”, o “Pronunciamento Ministerial” e o “Parecer de Dirigente do Controle Interno” extrai-se às escâncaras as informações relativas à avaliação da conformidade das peças que compõem a presente prestação de contas do Sesc/PI, dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, dos indicadores de gestão do Sesc/PI, da gestão de recursos humanos, da situação das transferências voluntárias, da regularidade dos processos licitatórios do Sesc/PI, do cumprimento das determinações/recomendações deste TCU e, por fim, do cumprimento das recomendações da CGU, razão pela qual optamos por não repeti-las neste arrazoado, de modo a não estendê-lo desnecessariamente com informações que já estão perfeitamente contidas nos autos e, com isso, poderemos focar a presente instrução nas falhas então identificadas.

8. Pois bem. De acordo com o “Parecer de Dirigente do Controle Interno” (peça 8 destes autos) temos que a Administração Regional do Sesc/PI tem executado as suas competências regimentais a contento e as metas e os objetivos planejados, cumpridos, contudo, em relação à eficiência, observou-se uma queda no desempenho da Entidade em relação ao exercício anterior, demonstrada através dos resultados aferidos pelos indicadores institucionais.

9. Ainda segundo o referido parecer, evidenciou-se que as principais constatações que impactaram na execução das políticas públicas são reflexo, em sua maioria, de erros e falhas formais e dizem respeito à não aderência pelo Sesc aos seus normativos e à não instituição de controles internos suficientes na área de compras.

10. No exame das presentes contas, será dada ênfase na análise das falhas identificadas pela CGU, com as quais corroboramos, e que se encontram consubstanciadas nos itens 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1 e 3.3.2.2 do “Relatório de Auditoria Anual de Contas” (peça 4), quais sejam: “fragilidades quanto à divulgação de processos seletivos para contratação de pessoal”, “inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições dos cargos, na fase de análise curricular dos processos seletivos para contratação de empregados”, “critério de classificação dos candidatos inapropriado e desproporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados nos processos seletivos de empregados”, “fragilidades quanto à fase de análise curricular em processo seletivo de empregados”, “admissão de candidatos aprovados em processos seletivos anteriores a 2013, sem a devida previsão do aproveitamento nos respectivos editais de seleção”, “quebra de sigilo das propostas de preços entre empresas participantes de convite”, “contratações de empresa cuja sócia é empregada do Sesc/PI pelo montante de R\$ 209.201,29”, “fracionamento de despesas em contratações realizadas pelo Sesc/PI”, “orçamentos base elaborados sem justificativa do valor da hora-aula proposta, bem como, enquadramento incorreto de dispensa de licitação”, “deficiências no planejamento das aquisições de material odontológico para o Sesc/PI”, “aquisição de materiais odontológicos idênticos, em intervalo inferior a 30 dias, por valores divergentes, sendo que boa parte foi adquirida por preços superiores em licitação, quando comparada aos praticados em contratação direta” e “contratação de cursos de natureza idêntica por valores de hora-aula divergentes dentro do mesmo exercício e sem o detalhamento dos preços praticados e das justificativas para tais divergências nos respectivos processos”.

11. Posto isso, vamos a elas.

12. Em relação às “fragilidades quanto à divulgação de processos seletivos para contratação de pessoal” (item 2.1.1.2), foi apurado pela CGU que (p. 30, peça 4):

A partir da análise dos processos de recrutamento e seleção de pessoal para os quadros do Sesc/PI realizados em 2013, constataram-se: falta de divulgação prévia dos critérios de avaliação nos editais; e divulgação de resultados de fase de processos seletivos sem a transparência devida.

1) Falta de divulgação prévia dos critérios de avaliação nos editais.

Os critérios de avaliação não foram previamente divulgados nos editais. Os Processos Seletivos nº 002/2013, nº 003/2013 e nº 005/2013 foram compostos por 03 fases: 1ª Fase - Análise Curricular, 2ª Fase - Prova Escrita e 3ª Fase - Entrevista Técnica. Contudo, os editais não definiram os critérios de avaliação, tampouco o conteúdo programático para a Entrevista Técnica. Além disso, nos editais dos Processos Seletivos nº 002/2013 e nº 003/2013, não foi estabelecida a pontuação para cada fase, e o edital do Processo Seletivo nº 005/2013 não estabeleceu a pontuação das 2ª e 3ª fases.

A ausência de divulgação prévia dos critérios de avaliação constitui afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da publicidade, bem como ao art. 13, § 1º, da Resolução Sesc nº 1.163, de 14 de novembro de 2008.

2) Divulgação de resultados de fase de processos seletivos sem a transparência devida.

Não houve transparência na divulgação do resultado da 3ª Fase (Entrevista Técnica) dos processos seletivos analisados, uma vez que as notas dos candidatos não foram divulgadas, mas tão somente a sua classificação final, o que constitui afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

12.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Coordenadora do Setor de Gestão de Pessoas, responsável pelo processo de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância das normas internas referentes à divulgação prévia dos critérios de avaliação, quando da elaboração dos editais de seleção, bem como da divulgação do resultado da 3ª fase dos processos seletivos.

12.2. O Diretor Regional do Sesc/PI, em resposta, manifestou-se no sentido de que (p. 31 e 32, peça 4):

12.2.1. Em relação à ausência de divulgação prévia dos critérios de avaliação nos editais:

Informa-se que os critérios e/ou parâmetros de avaliação foram sim previamente divulgados:

1. Processo Seletivo 002/2013 a referida informação consta nos subitens 3.1 ao 3.9, onde se estabelece a pontuação e aproveitamento necessário em cada fase para a classificação na etapa seguinte.

2. Processo seletivo 003/2013 a referida informação consta nos subitens 4.2, 4.3, 4.4, e 4.5, onde também se estabelece a pontuação e aproveitamento necessário em cada fase para a classificação na etapa seguinte.

3. Processo seletivo 005/2013 tais informações constam dos subitens 3.5, 3.6, 3.8 e 3.9 estabelecendo a pontuação de cada fase.

Quanto a Entrevista Técnica, aborda-se questões práticas, relativas à área de atuação do candidato e suas vivências dentro da profissão, sempre com base na formação técnica e no conteúdo programático exigidos para o cargo através de seu edital.

Note-se que o objetivo desta etapa é justamente abordar questões práticas e avaliar a capacidade de resolução de problemas, rapidez de raciocínio diante de situações imprevistas, e domínio da teoria aplicada às situações concretas que lhe são apresentadas no momento da entrevista. Caso fosse especificado, de forma detalhada, o que seria cobrado durante a entrevista aos candidatos, perderia o caráter de “entrevista”, e tornar-se-ia apenas uma Prova Oral, onde o candidato já saberia antes mesmo da referida entrevista todos os assuntos que possivelmente seriam abordados.

Ressalte-se, por oportuno, que a Resolução Sesc 1163/2008, no seu art. 13, estabelece como critério possível de seleção de candidatos, a entrevista. Posteriormente em seus parágrafos determina que: seja escolhida forma de seleção adequada ao perfil exigido pelo cargo; que sejam

previamente informo ao candidato que participara daquela forma de seleção (§1º); e que não seja aplicado critérios de avaliação diferentes entre os candidatos (§2º). Em nenhum momento fez qualquer exigência quanto à necessidade de se especificar em edital o que seria abordado durante a entrevista aos candidatos.

Entende-se assim, que todos os candidatos tinham ciência da realização de uma Entrevista Técnica, e que todos foram colocados diante das mesmas proposições, dos mesmos questionamentos e diante da mesma banca de entrevistadores o que, por si só, já garante a isonomia, a impessoalidade e a transparência do processo. Segue em anexo, 03 formulários de diferentes cargos para demonstração e possíveis considerações.

12.2.2. Em relação à divulgação de resultados de fase de processos seletivos sem transparência devida:

Como as notas das fases anteriores (Avaliação Curricular e Prova de Conhecimentos) não são cumulativas, servindo apenas para habilitá-los para a próxima fase da seleção, não se vê problemas na falta de divulgação da nota, até mesmo porque a fase de Entrevista serve tão somente para classificar os candidatos até ali aprovados e, mesmo assim, caso o candidato deseje esclarecimento sobre sua nota ele tem, previsto no edital, até dois dias após o resultado para fazer esse questionamento, que será prontamente atendido por esta Entidade.

12.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 32, peça 4):

Tais recomendações já estão sendo atendidas em nosso novo modelo de Edital, nos tópicos: 4.1. em 1ª Etapa, alínea b); 2ª Etapa, alínea b); 3ª Etapa, alínea b), no que diz respeito aos critérios de avaliação e 4.1. 3ª Etapa, alínea b) que divulga os assuntos de onde serão extraídos a Avaliação Técnica Individual; e através do Anexo I, que detalha os critérios a serem pontuados na avaliação curricular (Doc. comprobatória - Edital, itens 4.1 e 4.1.3).

Já no que diz respeito à divulgação das notas obtidas pelos candidatos na etapa de entrevista, passaremos a cumprir em nossos próximos processos de seleção.

12.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 32 a 35, peça 4). De fato, informações relevantes não constam nos editais analisados. Tomando-se como exemplo os itens 3.1 a 3.9 do Processo Seletivo n. 002/2013, mencionados pelo gestor, observa-se, consoante análise da CGU, que (p. 33, peça 4):

[...] o edital não estabeleceu qual seria a pontuação total de cada fase do processo seletivo, impossibilitando ao candidato saber qual nota deveria obter para a classificação nas fases seguintes do processo seletivo, conforme previsto nos subitens 3.5 e 3.8. Apesar de ter detalhado no Anexo II os itens considerados para a Análise Curricular, não foi estabelecida a pontuação para cada item, como por exemplo, qual pontuação seria atribuída ao candidato que possuísse curso de pós-graduação (mestrado ou doutorado) na área de odontologia. O edital dispôs no Anexo III que o conteúdo programático da Prova Escrita seria constituído dos seguintes conteúdos: Política Nacional de Saúde e Conhecimentos Específicos para cada cargo. Contudo, não foi informada a quantidade total de questões da Prova Escrita, tampouco a quantidade de questões por conteúdo e a sua respectiva pontuação e/ou pesos.

O mesmo se aplica aos Processos Seletivos nº 003/2013 e nº 005/2013. O primeiro não definiu a pontuação total de cada fase, tampouco a pontuação para cada item considerado na Análise Curricular, enquanto o segundo não definiu a pontuação total da Prova Escrita e da Entrevista Técnica, sendo que os dois não trouxeram informações sobre a quantidade total de questões da Prova Escrita, bem como sobre a quantidade de questões por conteúdo e sua respectiva pontuação e/ou pesos.

12.4.1. Não prospera, igualmente, a pretensa diferenciação que faz o gestor entre entrevista e prova oral, eis que, consoante firme jurisprudência deste TCU, abaixo citada, é necessário estabelecer critérios objetivos de avaliação da fase de entrevistas e constar em editais o conteúdo objeto da

entrevista, relacionado com pré-requisitos do cargo e os critérios de atribuição de notas, pois que é ilegal a contratação de empregados com a utilização de critérios subjetivos de avaliação e restritivos de recrutamento em processos seletivos. Vejamos:

Acórdão 5341/2011 - Primeira Câmara

Prestação de contas. Pessoal. É ilegal a contratação de empregados com a utilização de critérios subjetivos de avaliação e restritivos de recrutamento em processos seletivos. São métodos subjetivos a avaliação curricular e a entrevista. É critério restritivo de recrutamento a comprovação de experiência mínima na área de atuação, sem especificar de forma antecipada e objetiva quais seriam os critérios de verificação. Selecionar sem restar claro o critério para escolha. Após o ano de 2005, o TCU externou de modo inequívoco seu posicionamento quanto à necessidade de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia quando as entidades do Sistema "S" promovessem seus processos de seleção de pessoal. Contas regulares com ressalva. Ciência.

Acórdão 305/2011 - Plenário

Acompanhamento. Pessoal. Sistema "S". Nos processos de recrutamento e seleção de pessoal é necessário: estabelecer critérios objetivos de avaliação da fase de entrevistas e constar em editais o conteúdo objeto da entrevista, relacionado com pré-requisitos do cargo e os critérios de atribuição de notas; proceder à numeração das folhas com rubricas dos responsáveis; fazer constar no instrumento convocatório os critérios objetivos de avaliação da etapa de entrevista para permitir a interposição de recursos; divulgar expressamente o nome da entidade promotora do processo seletivo; não promover processos seletivos sem a elaboração de instrumento convocatório que esclareça as fases do concurso, os procedimentos utilizados, as fórmulas para pontuação, os critérios de desempate, o conteúdo programático, os prazos de recurso; garantir a transparência e a impessoalidade do certame, além da igualdade entre os candidatos. Determinações

Acórdão 4799/2008 - Primeira Câmara

Representação. Pessoal. Processos seletivos. Sistema S. O processo seletivo deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Quando se adotar a análise curricular em etapa posterior às provas objetivas, deve-se abster de atribuir a pontuação máxima semelhante à das provas escritas. A entrevista não pode conter dispositivos subjetivos para avaliação, tais como apresentação pessoal, conhecimento e interesse no cargo, disposição para trabalhar em equipe e capacidade de liderança. Provimento. Determinações.

12.4.2. Quanto à divulgação de resultados de fase de processos seletivos sem transparência devida, onde o gestor afirmou a sua desnecessidade, na medida em que as fases anteriores seriam apenas eliminatórias, mas não classificatórias, é de se deixar claro que, ao assim proceder, o gestor dota o processo seletivo de uma subjetividade sem-fim, pois que na entrevista, quando tem o contato direto e imediato, poderia escolher o candidato que lhe aprouvesse, mormente nos moldes da entrevista então realizada. Nesse diapasão, vale apenas destacar excerto do enunciado do Acórdão 4799/2008 - Primeira Câmara, já transcrito acima, no sentido de que *“a entrevista não pode conter dispositivos subjetivos para avaliação, tais como apresentação pessoal, conhecimento e interesse no cargo, disposição para trabalhar em equipe e capacidade de liderança”*. Assim, propõe-se a manutenção da ressalva, não obstante, consideramos suficiente a recomendação promovida pela Controladoria-Geral da União.

13. Em relação à irregularidade consistente na “inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições dos cargos, na fase de análise curricular dos processos seletivos para contratação de empregados” (item 2.1.1.3), a CGU apurou que (p. 35, peça 4):

Dos exames efetuados nos processos seletivos para a contratação de empregados, realizados pelo Sesc/PI durante o exercício de 2013, constatou-se que, na definição dos requisitos para pontuação na fase de Análise Curricular, foram incluídos itens não correlacionados às atribuições dos cargos

respectivos.

No Processo Seletivo nº 003/2013, para o cargo de Professor I (Música), seria atribuída pontuação ao candidato que apresentasse certificado e/ou declaração de curso de idiomas. Uma vez que as atribuições do cargo não exigiam o conhecimento de idiomas estrangeiros, não se justifica a inclusão do item "Curso de Idiomas" na Análise Curricular.

No Processo Seletivo nº 004/2013, para o cargo de Motorista, seria atribuída pontuação ao candidato que apresentasse certificado e/ou declaração de conclusão de curso de informática. Uma vez que as atribuições do cargo não exigiam conhecimentos em informática, não se justifica a inclusão do item "Curso de Informática" na Análise Curricular.

A inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições e/ou perfil dos cargos na fase de Análise Curricular constitui afronta ao art. 13, § 1º da Resolução Sesc nº 1.163, de 14 de novembro de 2008.

13.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Coordenadora do Setor de Gestão de Pessoas, responsável pelo processo de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância das normas internas referentes à definição dos requisitos para pontuação na fase de Análise Curricular, quando da elaboração dos editais de seleção.

13.2. O Diretor Regional do Sesc/PI, em resposta, desde já deixou registrado que a presente *"recomendação será cumprida nos nossos processos de seleção vindouros"* (p. 36, peça 4), e, não obstante, esclareceu, de forma separada para cada um dos referidos processos administrativos, que (p. 35 e 36, peça 4):

13.2.1. Em relação ao Processo Seletivo n. 003/2013:

Existe a necessidade de que o professor possa pronunciar corretamente as palavras de músicas estrangeiras, sendo este o motivo e importância da inclusão nos editais de que o referido candidato tenha conhecimento básico em língua estrangeira e a comprovação é feita através de declaração de curso de idiomas. Frisa-se aqui que não é um pré-requisito básico para o preenchimento da vaga, mas sim um 'plus', e que se for o caso do candidato possuir, tal fato o tornaria mais qualificado diante dos outros concorrentes.

13.2.2. Em relação ao Processo Seletivo n. 004/2013:

Para o Sesc Piauí é importante que os motoristas tenham conhecimentos básicos em informática visto que adotamos um sistema eletrônico denominado APCV (Adiantamento e Prestação de Contas de Viagem a Serviço), que é utilizado frequentemente pelos mesmos para elaboração de seus Planos de Viagens a Serviço e posteriormente para a Prestação de Contas. Tem-se ciência de que o domínio da informática não é pré-requisito da função, tanto que não foi colocado como exigência indispensável ao candidato que desejasse concorrer a vaga, todavia dado a necessidade de manuseio com computador em virtude dos motivos supra citados, entende-se que seria interessante para o Sesc se o candidato já tivesse em seu currículo noções em informática, e, por isso, a atribuição de pontos por esse item. Segue anexo link do APCV em nossa intranet.

13.3. Concordamos com a análise empreendida pela CGU na análise da referida resposta (p. 36 e 37, peça 4). Com efeito, evidenciou-se que além de o idioma estrangeiro não constar como um dos requisitos do cargo de professor, por exemplo, a inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições e/ou perfil dos cargos na fase de Análise Curricular constitui afronta ao art. 13, § 1º, da Resolução Sesc n. 1.163, de 14 de novembro de 2008. Dessarte, entendemos que se deva manter a ressalva ao presente item e que é bastante a recomendação promovida pela Controladoria-Geral da União.

14. Quanto à irregularidade referente ao "critério de classificação dos candidatos inapropriado e desproporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados nos processos seletivos de empregados" (2.1.1.4), a CGU evidenciou que (p. 38 e 39, peça 4):

Dos exames efetuados nos processos seletivos para a contratação de empregado, realizados pelo Sesc/PI durante o exercício de 2013, constatou-se que o critério de classificação dos candidatos foi inapropriado e desproporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados.

Após análise dos instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades aplicados aos candidatos participantes dos Processos Seletivos nº 002/2013 e nº 005/2013, verificou-se que a pontuação máxima para cada fase foi de 10,00 pontos. A Prova Escrita e a Entrevista Técnica consistiram em testes de múltipla escolha, compostos, respectivamente, de 20 questões, valendo 0,50 ponto cada, e de 05 questões, valendo 2,00 pontos cada. Nos quadros seguintes, estão descritas as notas alcançadas pelos candidatos em cada fase, bem como sua classificação final no respectivo processo seletivo.

Quadro – Classificação final e notas dos candidatos participantes do processo seletivo nº 002/2013

| CPF do Cargo Candidato | Cargo | Nota na 1ª Fase (Análise Curricular) | Nota na 2ª Fase (Prova Escrita) | Nota na 3ª Fase (Entrevista Técnica) | Somatório das Notas nas 3 Fases | Classificação Final |
|------------------------|--|--------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|---------------------|
| ***751.193-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 2,00 | 8,50 | 6,60 | 17,10 | 1º |
| ***627.463-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 7,50 | 8,00 | 6,26 | 21,76 | 2º |
| ***650.083-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 3,00 | 9,00 | 4,96 | 16,96 | 3º |
| ***029.653-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 2,00 | 8,00 | 4,71 | 14,71 | 4º |
| ***494.713-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 3,00 | 9,00 | 4,58 | 16,58 | 5º |
| ***331.693-** | Odontólogo/ Teresina-PI | 3,25 | 7,00 | 3,85 | 14,10 | 6º |
| ***847.903-** | Auxiliar em Saúde Bucal/ Teresina-PI | 3,00 | 7,50 | 6,12 | 16,62 | 1º |
| ***001.283-** | Odontólogo/ Parnaíba –PI | 4,50 | 6,50 | 4,39 | 15,39 | 2º |
| ***311.573-** | Odontólogo/ Parnaíba –PI | 3,75 | 7,50 | 6,27 | 17,52 | 1º |
| ***619.613-** | Odontólogo/ Parnaíba –PI | 4,00 | 9,50 | 5,05 | 18,55 | 2º |
| ***343.783-** | Odontólogo/ Parnaíba –PI | 2,00 | 8,50 | 4,51 | 15,01 | 3º |
| ***878.253-** | Odontólogo/ Parnaíba-PI | 2,75 | 9,00 | 3,93 | 15,68 | 4º |
| ***549.703-** | Auxiliar em Saúde Bucal/ Parnaíba-PI | 3,00 | 6,00 | 6,96 | 15,96 | 1º |
| ***860.993-** | Auxiliar em Saúde Bucal/ Parnaíba-PI | 3,00 | 7,50 | 5,90 | 16,40 | 2º |

Fonte: Processo Seletivo nº 002/2013

Da leitura do quadro anterior, observa-se que ficaram mais bem classificados candidatos cujo somatório das notas nas 03 fases foi inferior ao de outros candidatos, a exemplo da 1ª colocada para o cargo de Odontólogo/Teresina-PI, cuja pontuação total foi inferior à da 2ª colocada para o mesmo cargo.

Quadro – Classificação final e notas dos candidatos participantes do processo seletivo nº 005/2013

| CPF do Cargo Candidato | Cargo | Nota na 1ª Fase (Análise Curricular) | Nota na 2ª Fase (Prova Escrita) | Nota na 3ª Fase (Entrevista Técnica) | Somatório das Notas nas 3 Fases | Classificação Final |
|------------------------|---------------------|--------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------|---------------------|
| ***833.723-** | Instrutor Esportivo | 4,50 | 4,50 | 6,48 | 15,48 | 1º |
| ***070.133-** | Instrutor Esportivo | 2,75 | 4,00 | 4,96 | 11,71 | 2º |
| ***515.303-** | Instrutor Esportivo | 2,00 | 6,00 | 4,04 | 12,04 | 3º |
| ***682.163-** | Instrutor Esportivo | 5,00 | 5,00 | 3,86 | 13,86 | 4º |

Fonte: Processo Seletivo nº 005/2013

Da leitura do quadro anterior, observa-se que ficaram mais bem classificados candidatos cujo somatório das notas nas 03 fases foi inferior ao de outros candidatos, a exemplo da 2ª colocada, cuja pontuação total foi inferior à do 3º e 4º colocados.

Tal situação se deve à previsão contida no subitem 3.2 dos editais, o qual estabeleceu que cada fase teria caráter eliminatório com pontuação não cumulativa para a fase seguinte. Dessa forma, a 3ª Fase (Entrevista Técnica) é que definiu a classificação dos candidatos, independentemente de suas notas nas fases anteriores. Além disso, os editais não definiram quais seriam os critérios de desempate entre os candidatos que obtivessem a mesma nota na 3ª Fase dos processos seletivos.

14.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Coordenadora do Setor de Gestão de Pessoas, responsável pelo processo de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem que o critério de classificação de candidatos fosse apropriado e proporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados, quando da elaboração dos editais de seleção.

14.2. O Diretor Regional do Sesc/PI, em resposta, esclareceu que (p. 39 e 40, peça 4):

O Princípio da Isonomia determina que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]'. Assim para que este princípio seja afrontado se faz necessário um tratamento desigual a pessoas em igualdade de condições, o que não aconteceu quando da fixação dos Critérios de Eliminação e Classificação dos candidatos às vagas divulgadas através de nossos processos de seleção nº 002/2013 e 005/2013.

Com efeito, todos os candidatos tiveram as mesmas chances de acesso às informações do Edital, posto que se divulgou em meios de comunicação de ampla circulação (Jornal de Grande Porte e Site Oficial da Entidade), todos os candidatos tinham ciência das fases do processo de seleção e do fato de que estas não seriam cumulativas, todos tiveram os mesmos prazos de entrega de documentação e participaram das mesmas provas, nos mesmos locais, dias e horas, e foram avaliados sob os mesmos critérios, não tendo havido em momento algum diferenciação de tratamento entre eles. Assim, não vemos como o simples fato de se optar por não somar as notas em cada fase para a fixação de uma nota final se caracterize uma afronta ao princípio da isonomia.

Cumpra observar ainda que a última etapa do processo de seleção (Entrevista Técnica), se presta apenas a classificar os candidatos e não mais a eliminá-los. Tanto que na seleção de odontologia citada (nº 002/2013), todos os candidatos que compareceram a entrevista ficaram classificados e posteriormente foram chamados a assumir uma vaga, seguindo a ordem de classificação divulgada.

14.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 40, peça 4):

Acredita-se que os critérios de classificação de candidatos são apropriados e proporcionais aos

procedimentos de avaliação de competências utilizados. Todavia nos comprometemos a melhorá-lo no que for possível para que atenda as exigências deste relatório.

Comprometemo-nos ainda a estudar uma maneira de viabilizar a inclusão de pesos em um próximo Edital, de maneira que não descaracterize nosso processo, que tem se mostrado eficaz na consecução de sua finalidade, qual seja, selecionar o candidato mais adequado ao perfil profissional desejado para a vaga, conforme nossa cultura interna, nossa Missão e nossa Visão institucional, fortalecendo nossa marca e a boa referência de que gozamos os nossos serviços.

Com relação à inclusão nos editais de item específico determinando os critérios de desempate entre os candidatos, informamos que tal recomendação já está sendo atendida em nosso novo modelo de Edital, no item 5.2. (Doc. Comprobatória - Edital, item 5.2).

14.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 40 e 41, peça 4). É fato que a firme jurisprudência deste TCU exige a observância por parte das entidades do Sistema “S” dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dessa feita, dotar as fases anteriores dos processos seletivos (Análise Curricular e Prova Escrita) apenas do caráter eliminatório e, por seu turno, apenas a derradeira fase do concurso (Entrevista Técnica) de caráter classificatório, é expediente que torna por demais subjetivo o processo de escolha, uma vez que é nesta fase que o gestor conhece efetivamente o candidato. Assim, volvemos pela manutenção da ressalva e suficiência da recomendação emanada da Controladoria-Geral da União.

15. Sobre as “fragilidades quanto à fase de análise curricular em processo seletivo de empregados” (item 2.1.1.5), a CGU evidenciou que (p. 41 e 42, peça 4):

A partir da análise dos processos de recrutamento e seleção de pessoal para os quadros do Sesc/PI realizados em 2013, constataram-se: a ausência de comprovação de dados curriculares; e a ausência de justificativa da autoridade competente para a alteração da nota de corte.

1) Ausência de comprovação de dados curriculares.

Em análise ao Processo Seletivo nº 002/2013, constatou-se a ocorrência de falhas na análise da documentação apresentada pelos candidatos na fase de Análise Curricular.

A candidata ao cargo de Odontólogo/Teresina-PI, CPF nº ***.494.713**, obteve 1,00 ponto referente à comprovação de mestrado na área de odontologia, tendo apresentado declaração atestando que cursava o mestrado em odontologia na Universidade Federal do Piauí. Contudo, a referida declaração não atende às disposições do edital, que exigia para a comprovação de mestrado a apresentação de certificado/declaração de conclusão ou declaração de aprovação da dissertação ou tese.

A candidata ao cargo de Auxiliar em Saúde Bucal/Teresina-PI, CPF nº ***.847.903**, obteve 2,00 pontos referentes à comprovação de experiência profissional na área de odontologia, sendo que um dos comprovantes apresentados consiste em cópia de um contracheque emitido pela Prefeitura Municipal de Teresina, onde a candidata ocupa o cargo de Assistente Técnico de Saúde. Contudo, o referido documento não atende às disposições do edital, que exigia para comprovação de experiência profissional a apresentação de cópia da carteira profissional ou declaração em papel timbrado da instituição empregadora.

A candidata ao cargo de Auxiliar em Saúde Bucal/Parnaíba-PI, CPF nº ***.860.993**, obteve 3,00 pontos referentes à comprovação de cursos de aperfeiçoamento na área de odontologia (1,50 ponto), comprovação de curso de informática (0,50 ponto) e comprovação de experiência profissional na área de odontologia (1,00 ponto). Contudo, não constam no processo os documentos comprobatórios exigidos pelo edital.

2) Ausência de justificativa da autoridade competente para a alteração da nota de corte.

Em análise ao Processo Seletivo nº 005/2013, constatou-se que foram classificados para a 2ª Fase (Prova Escrita) 03 candidatos cuja pontuação na 1ª Fase (Análise Curricular) foi inferior a 50% da pontuação total, qual seja, 10,00 pontos. Tal fato constitui afronta aos subitens 3.5 e 3.6 do edital, transcritos a seguir:

"Item 3.5. O aproveitamento mínimo na 1ª fase não poderá ser inferior a 50%, podendo esse índice ser alterado mediante as necessidades do processo.

Item 3.6. Somente os candidatos com aproveitamento igual ou superior ao estabelecido no item acima serão classificados para a 2ª etapa, que consistirá em prova objetiva".

Cabe ressaltar que não consta despacho ou outro documento equivalente no processo, devidamente fundamentado, alterando o índice de aproveitamento mínimo previsto no subitem 3.5 do edital.

15.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Presidente da Comissão Especial de Recrutamento e Seleção, responsável por promover a avaliação de currículos nos processos seletivos e pela emissão de julgamento mediante a atribuição de notas aos candidatos, de acordo com a Portaria n. 008, de 08 de fevereiro de 2012, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância das regras previstas nos editais de seleção, no tocante à análise da documentação apresentada pelos candidatos na fase de Análise Curricular, bem como não ter atuado com transparência na decisão referente à alteração da nota de corte da 1ª Fase do Processo Seletivo n. 005/2013, pois não justificou a sua decisão nos autos do processo.

15.2. O Diretor Regional do Sesc/PI, em resposta, manifestou-se no sentido de que (p. 43, peça 4):

15.2.1. Em relação à ausência de comprovação de dados curriculares:

No que se refere à pontuação da candidata (nome retirado, CPF nº ***.494.713.**), realmente houve um equívoco por parte do examinador que avaliou sua documentação, todavia este não alterou em nada o resultado do processo ou tampouco prejudicou outros candidatos, já que se subtrair-se este ponto que lhe foi atribuído por engano à mesma, esta permaneceria dentro da linha de corte da primeira etapa e tendo em vista que as notas das etapas não se somam entre si, não influenciou em nada também no resultado final.

No caso da pontuação da candidata (nome retirado, CPF nº ***.847.903**), entende-se que o contracheque é um documento timbrado da empresa empregadora.

Com relação à candidata (nome retirado, CPF nº ***.860.993**), toda sua pontuação foi comprovada e constava na pasta do processo de seleção. Cópias em anexo.

15.2.2. Em relação à ausência de justificativa da autoridade competente para a alteração da nota de corte:

O Edital tornava pública a necessidade de contratação de 2 instrutores esportivos. O seu subitem 3.5. previa que o aproveitamento mínimo na 1ª fase não poderia ser inferior a 50%, todavia faz em seguida uma ressalva, qual seja, a de que este índice poderia ser alterado mediante as necessidades do processo.

Após a fase de avaliação dos currículos constatou-se que apenas a candidata (nome retirado, CPF n. ***682.163**) tinha atingido tal percentual, e caso não fosse alterado o índice de corte isso inviabilizaria a continuidade do processo, posto que a mesma não teria concorrentes para a segunda e terceira etapa, tendo que ser contratada apenas com uma aprovação na avaliação curricular, o que afrontaria o art. 13º da Resolução Sesc n. 1163/2008, que exige, no mínimo dois dos procedimentos ali citados.

Assim visando atender o princípio administrativo da economicidade (promoção de resultados esperados com o menor custo possível), o Sesc utiliza-se da ressalva existente no edital para adequar a seleção em andamento às exigências legais, permitindo que todos os candidatos inscritos, que tivessem comprovado os pré-requisitos mínimos do cargo, e com isso não tivessem zerado a avaliação curricular, participassem da fase seguinte, permitindo assim pelo menos 2 concorrentes por vaga em aberto.

15.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 44, peça 4):

Já existe um controle interno visando assegurar o cumprimento das regras estabelecidas, contudo, algumas mudanças estão sendo feitas, como a própria mudança de alguns dos membros da comissão responsável pela realização dos testes seletivos, sendo que a nova comissão, juntamente com a Controladoria Interna, analisam forma para melhor otimizar o cumprimento das normas editalícias, inclusive com aplicação de sanções em caso de descumprimento.

15.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 44 e 45, peça 4). Em suma, a manifestação do Sesc confirma a perpetração das irregularidades, pois que não se observou, estritamente, a exigência editalícia e, tampouco, do art. da Resolução Sesc n. 1.163, de 14 de novembro de 2008, que exige a quantidade mínima de 02 procedimentos de avaliação, e não a exigência mínima de concorrentes em cada fase do processo seletivo. Por esta razão, entendemos que se deva manter a ressalva à presente constatação e, por seu turno, entendemos bastantes as recomendações feitas pela Controladoria-Geral da União.

16. Relativamente à “admissão de candidatos aprovados em processos seletivos anteriores a 2013, sem a devida previsão do aproveitamento nos respectivos editais de seleção” (item 2.1.1.6), a CGU evidenciou que (p. 45, peça 4):

Durante o exercício de 2013, houve a admissão de candidatos aprovados nos Processos Seletivos nº 001/2012 e nº 003/2012, anteriores a 2013. Em análise à documentação disponibilizada, constatou-se que os editais de seleção não possuem item específico prevendo a possibilidade de aproveitamento de candidatos remanescentes à primeira chamada.

Contudo, no exercício de 2013, foram admitidos 15 candidatos remanescentes à primeira chamada e/ou classificados fora das vagas previstas nos editais dos processos mencionados. Tal fato contraria as disposições do art. 20 da Resolução Sesc nº 1.163, de 14 de novembro de 2008.

16.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Coordenadora do Setor de Gestão de Pessoas, responsável pelo processo de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância das normas internas referentes ao aproveitamento de candidatos aprovados em processos seletivos anteriores, quando da elaboração dos editais de seleção.

16.2. O Diretor Regional do Sesc/PI, em resposta, desde já deixou registrado que a presente “*recomendação já está sendo atendida em nosso novo modelo de Edital, no item 6 (Doc. comprobatória – Edital, item 6)*” (p. 46, peça 4), e, não obstante, apresentou manifestação no sentido de (p. 46, peça 4):

Todos os Editais, por meio do subitem 4.5., fixam um prazo de validade de 12 meses para o Processo Seletivo, ou seja, durante aquele período, toda e qualquer contratação para os cargos ali selecionados deve obedecer aquela lista de classificados divulgada.

Somente após o decurso do prazo destes 12 meses é que novo processo de seleção pode ser elaborado para aqueles mesmos cargos.

Assim, a fixação de vigência para um Processo de Seleção em edital, não poderia ter outro intuito que não o de trazer a possibilidade de aproveitamento dos demais candidatos em ordem de classificação, prática corriqueira e prevista na Resolução do Sesc nº 1.163/2008, em seu art. 20. Todavia, doravante, será colocada essa previsão de forma explícita nos próximos editais para que não paire mais nenhuma dúvida quanto a tal possibilidade.

16.3. Tem razão a CGU na análise da referida resposta (p. 46, peça 4), haja vista que não havia previsão no edital da possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados, como o próprio gestor admite em sua manifestação, razão pela qual tal aproveitamento não poderia ter sido feito, pelo que nos volvemos pela manutenção da ressalva e suficiência da recomendação então feita pela Controladoria-Geral da União.

17. Sobre a “quebra de sigilo das propostas de preços entre empresas participantes de convite” (item 3.2.1.1.), a CGU evidenciou que (p. 55 e 56, peça 4):

O Sesc/PI promoveu o Convite nº 006/2013 para a contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza, no valor de R\$ 394.707,50, e pelo período de 12 meses. Foram convidadas e participaram do certame as empresas O. R. Muniz – ME (CNPJ nº 01.469.397/0001-28), Depósito Santa Luzia Ltda. - ME (CNPJ nº 12.265.323/0001-96), Gerson Santos Rocha - ME (CNPJ nº 11.672.197/0001-21), Vicentina Maria do Nascimento - ME (CNPJ nº 00.389.647/0001-57) e Costa e Machado Ltda. (CNPJ nº 02.920.929/0001-64), tendo esta última vencido o certame com a proposta no valor de R\$ 394.707,50.

Constatou-se que entre as 05 empresas supramencionadas, 04 possuem vínculo com uma das 04 restantes. Os sócios das empresas O. R. Muniz - ME e Depósito Santa Luzia Ltda. - ME, a Sra. de CPF nº ***.855 633-** e o Sr. de CPF nº ***.422.293-**, possuem vínculos familiares, pois são mãe e filho.

As empresas Gerson Santos Rocha - ME e Vicentina Maria do Nascimento – ME possuem o mesmo telefone cadastrado na base de dados da Receita Federal.

Segundo jurisprudência do TCU, a simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não constitui ilegalidade ou fraude à licitação. Contudo, a existência de vínculos entre licitantes pode resultar na violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes, prejudicando o caráter competitivo dos certames licitatórios dos quais participam, e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

E em análise ao Convite nº 006/2013, constataram-se semelhanças entre os documentos de credenciamento e as propostas de preços apresentadas pelas empresas que participaram do certame, conforme explicitado a seguir.

1 - Documentos de credenciamento

Os documentos de credenciamento apresentados pelas empresas Costa e Machado Ltda. (CNPJ nº 02.920.929/0001-64), Gerson Santos Rocha - ME (CNPJ nº 11.672.197/0001-21) e Vicentina Maria do Nascimento - ME (CNPJ nº 00.389.647/0001-57) possuem o mesmo cabeçalho - o qual não consta do modelo de credenciamento anexo ao edital da licitação - e mesma data de expedição das carteiras de identidade das pessoas credenciadas para representá-las, não obstante serem pessoas distintas. Além disso, as duas últimas empresas apresentaram o mesmo erro de português na redação do documento, qual seja, a palavra "interpô-los" foi grafada incorretamente como "interpor-los".

Os documentos de credenciamento apresentados pelas empresas Depósito Santa Luzia Ltda. - ME (CNPJ nº 12.265.323/0001-96) e O. R. Muniz - ME (CNPJ nº 01.469.397/0001-28) possuem estrutura semelhante, com o mesmo cabeçalho, mesmo tipo de fonte e tamanho da letra, além de redação idêntica. Verificou-se ainda que o sócio da empresa Depósito Santa Luzia Ltda. - ME foi credenciado para representar a empresa O. R. Muniz - ME no certame.

2 - Propostas de preços

Em todas as propostas analisadas, foram identificadas as seguintes semelhanças: as marcas dos itens cotados foram as mesmas; não houve cotação para o item "silicone para limpeza de inox, 50 galões"; mesmas modificações de especificações e/ou quantitativos de itens em relação ao edital, na forma indicada a seguir:

Quadro – Divergências identificadas entre as propostas de preços e o edital

| Edital | | Propostas de Preços | |
|-----------------------------------|------------|-----------------------------------|------------|
| Especificação do Item | Quantidade | Especificação do Item | Quantidade |
| Pedra sanitária | 2.000 | Pedra sanitária | 200 |
| Saco plástico 40x50 cm | 500 | Saco plástico 40x60 cm | 500 |
| Copo descartável 500 ml com tampa | 4.400 | Copo descartável 500 ml com tampa | 3.000 |

| | | | |
|------------------------------------|-----|------------------------------------|-----|
| Papel toalha creme 1.250 folhas | 800 | Papel toalha creme 1.000 folhas | 800 |
| Purificador de ar 360 ml | 300 | Purificador de ar 400 ml | 300 |

Além disso, há semelhanças entre as propostas apresentadas pelas empresas Costa e Machado Ltda., Depósito Santa Luzia Ltda. - ME e O. R. Muniz - ME, as quais possuem estrutura semelhante, com o mesmo cabeçalho, mesmo tipo de fonte e tamanho da letra, mesma descrição da especificação dos itens e mesma validade da proposta, prazo de entrega e prazo de pagamento. O mesmo ocorre com as propostas apresentadas pelas empresas Gerson Santos Rocha - ME e Vicentina Maria do Nascimento - ME, as quais possuem descrição idêntica da especificação de cada item cotado, incluindo até os mesmos erros de digitação.

Todos os fatos relatados, somados à existência de vínculos entre as empresas que participaram do certame evidenciam que houve quebra de sigilo das propostas, o que macula a idoneidade do certame em questão, dada a inobservância dos princípios insculpidos no art. 2º, da Resolução Sesc nº 1.252/2012, notadamente os da competitividade, da moralidade e da igualdade entre os licitantes.

17.1. Fora apontada como causa para tal achado o fato de o Coordenador de Licitações, responsável por realizar os eventos de licitação nas modalidades previstas em lei, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes para evitar o envio de cartas-convite a empresas com vínculos entre si e, bem assim, o fato de o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, responsável pela análise da documentação apresentada pelas licitantes, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a identificação de situações características de simulação de competição entre licitantes.

17.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 56 e 57, peça 4):

Inicialmente, enviamos ofícios a todas as empresas mencionadas na Solicitação de Auditoria para que se manifestassem em face dos questionamentos feitos através da Solicitação de Auditoria nº 201317371/002, anexa-se as manifestações das referidas empresas que até o presente momento haviam entregado.

Contudo, deve ser ressaltado que o Sesc não tem como verificar todos os dados e informações contábeis das empresas que participam das licitações, limitando-se a cumprir o que os regramentos internos estabelecem. No caso em espécie, não há vedação a que empresas diferentes, que possuam sócios diferentes, mas com parentesco entre si, participem das licitações.

Entretanto, como política administrativa-financeira a ser adotada, baixou-se Portaria n. 001/2014, em que determina uma forma adequada de planejamento na aquisição de produtos e serviços pelo SESC/AR/PI, inclusive no que tange à realização de convites, determinou-se que a cada novo certame nessa modalidade seja convidado pelo menos mais um interessado não convidado no anterior.

17.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 57, peça 4):

Já explanamos anteriormente que o Sesc não possui o banco de dados e as informações privilegiadas da CGU e acreditamos que o Conselho Fiscal do Sesc também não possua, pois temos o mesmo formato e nunca fomos abordados com informações dessa natureza.

Ademais conforme foi retratado no relatório, a simples participação de empresas cujos sócios possuem uma relação de parentesco entre si não constitui ilegalidade ou fraude a licitação, ficando assim o Sesc impossibilitado de impedir (legalmente) a participação de empresas que se encaixem na descrição acima.

Nos casos de convite, é facultativo a publicação do resumo do edital em jornal, mas no entanto entende-se ser importante tal publicação para se atingir um maior número de licitantes e aumentar a

disputa entre os mesmos, sendo que todos os convites do Sesc são publicados em jornal e na Internet.

Tendo em vista que o assunto já foi bastante debatido entre o Sesc e a CGU e que nós já entendemos que o problema partiu por tratar-se de processos licitatórios na modalidade Convite, o Sesc buscará evitar convidar diretamente as empresas mencionadas no relatório. Ressalte-se que o Sesc, inclusive, baixou a Portaria nº 007/2014 e Ordem de Serviço nº 021/2014, que tratam da obrigatoriedade de apresentação do contrato social de todas as empresas licitantes, ficando terminantemente proibida, a participação daquelas que possuam sócios comuns aos de outras empresas que também estejam participando do mesmo certame (hipótese legalmente possível). (Doc. Comprobatória - Portaria nº 007/2014, art. 2º e Ordem de Serviço nº 021/2014, art. 1º e 2º).

17.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 57 a 59, peça 4). Aliado as constatações de fato que confirmaram, p. ex., que as empresas Gerson Santos Rocha - ME e Vicentina Maria do Nascimento – ME possuem o mesmo telefone cadastrado na base de dados da Receita Federal, que constatarem no Convite n. 006/2013 semelhanças entre os documentos de credenciamento e as propostas de preços apresentadas pelas empresas que participaram do certame, que existem semelhanças entre as propostas apresentadas pelas empresas Costa e Machado Ltda., Depósito Santa Luzia Ltda. - ME e O. R. Muniz - ME, as quais possuem estrutura semelhante, com o mesmo cabeçalho, mesmo tipo de fonte e tamanho da letra, mesma descrição da especificação dos itens e mesma validade da proposta, prazo de entrega e prazo de pagamento, evidenciou-se, outrossim, existência de vínculo entre empresas, o que, por conseguinte, culminou na inexistência de competição entre as empresas que participaram do Convite nº 006/2013, dada a violação do sigilo das propostas, beneficiando a empresa Costa e Machado Ltda., e prejudicando o caráter competitivo dos certames licitatórios, e, bem assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Entidade.

17.4.1. De início, registre-se que a jurisprudência mais recente do TCU parece se firmar no sentido de que é irregular o simples fato de, na modalidade convite, ter-se a participação de empresas com vínculos diversos, senão vejamos:

Acórdão 2900/2009 - Plenário

Representação. Licitação. Em licitações sob a modalidade convite não deve ser permitida a participação de firmas que tenham sócios em comum ou em que haja relação de parentesco entre eles, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa. Determinação

17.4.2. No entanto, há também julgados do TCU no sentido mencionado pela CGU, isto é, de não considerar irregular o simples fato de estarem participando do convite empresas com vínculo societário:

Acórdão 2771/2011 - Segunda Câmara

Tomada de contas especial. Licitação sob a modalidade convite. Não há proibição expressa na legislação quanto à participação em licitações de empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco. Todavia, a ocorrência de tal situação afasta a real competitividade entre as empresas participantes do certame. Irregularidade das contas. Multa aos responsáveis

Acórdão 3033/2010 - Plenário

Pedido de reexame. Responsabilidade. Convite. Declaração de inidoneidade. A existência de relação de parentesco entre sócios de empresas licitantes constitui um elemento de simulação do certame, que, aliado a outras evidências disposta nos autos, permitem caracterizar fraude à licitação. Recurso conhecido e não provido.

17.4.3. Dessa feita, ainda que se adote o entendimento mais brando existente, dadas as constatações de fato identificadas, a ressalva então feita se mantém, mas, não obstante, consideramos bastante a recomendação feita pela Controladoria-Geral da União.

18. Em relação às “contratações de empresa cuja sócia é empregada do Sesc/PI pelo montante de R\$ 209.201,29” (item 3.2.1.2.), fora constatado pela CGU que (p. 59 e 60, peça 4):

Em análise aos certames licitatórios listados no quadro a seguir, constatou-se a contratação e/ou participação da empresa Vasconcelos & Cia Ltda. - ME (CNPJ nº 10.981.039/0001-90), cuja sócia-administradora é funcionária efetiva do Sesc/PI.

Quadro – Processos licitatórios dos quais a empresa Vasconcelos & Cia Ltda. – ME participou

| Processo Licitatório | Participante | Contratada | Valor Contratado (R\$) |
|----------------------|--------------|------------|------------------------|
| CV nº 003/2013 | Sim | Sim | 17.301,29 |
| CV nº 011/2013 | Sim | Não | 0,00 |
| PP nº 001/2013 | Sim | Sim | 174.300,00 |
| DL nº 078/2013 | Sim | Sim | 17.600,00 |
| Total | | | 209.201,29 |

Fonte: Processos analisados

O fato constatado contraria vedação contida no art. 39, da Resolução Sesc nº 1.252/2012, transcrito a seguir:

"Art. 39. Não poderão participar das licitações nem contratar com o SESC dirigente ou empregado da entidade".

18.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de o Coordenador de licitações, responsável por realizar os eventos de licitação nas modalidades previstas em lei, adotando as medidas legais aplicáveis a cada caso, bem como por manter cadastro atualizado dos diversos fornecedores, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter instituído controles internos eficazes e suficientes que assegurassem o cumprimento do art. 39, da Resolução Sesc n. 1.252/2012.

18.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 60, peça 4):

No que concerne à participação da empresa Vasconcelos e Cia Ltda., que possui como uma de suas sócias, (nome retirado, CPF n. ***.477.113-**), que é funcionária do Sesc/PI, informamos que após constatação, imediatamente fizemos baixar Portaria nº 034/2013, instaurando Inquérito Administrativo Sumário em face da referida empregada para apurar o cometimento de eventual falta grave praticada pela mesma e lhe demos ciência para apresentar esclarecimentos preliminares, oportunidade na qual ela pediu seu desligamento voluntário da Instituição.

Informamos ainda, que a mesma encontra-se de Aviso Prévio trabalhado no período de 16/12/2013 a 14/01/2013, devendo a homologação de sua rescisão ocorrer em 15/01/2013 e a partir desta data não pertencerá mais ao quadro de empregados da Entidade.

Informamos ainda que para impedir que casos como este voltem a acontecer, baixamos Portaria nº 001/2014, que determina que nos editais de licitação, seja que modalidade for, os licitantes serão obrigados a fornecer declaração de que não possuem em seu quadro societário dirigentes ou empregados do Sesc - Administração Regional no Estado do Piauí.

Informamos que analisamos todas as licitações de prestações continuadas realizadas pelo SESC e em apenas uma delas constatou-se a presença da empresa Vasconcelos e Cia Ltda., pelo que, incontinentemente, providenciamos a rescisão contratual e deliberamos pela realização de uma nova licitação, conforme documento em anexo.

18.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 61, peça 4):

O Sesc, sobre o caso relatado na constatação acima, tomou todas as providências cabíveis e não envidou esforços em sanar qualquer ameaça de afronta ao art. 39 da Resolução nº 1252/2012.

O art. 40 da Portaria nº 007/2014 (que é uma forma de check list utilizada pelo Coordenador de Licitação e membros da Comissão atualmente) impede a participação, nas licitações do Sesc, de empresas pertencentes a empregado ou dirigente do Sesc/AR/PI, exigindo nos editais, seja que modalidade for, a declaração expressa do licitante de que não possui em seu quadro societário dirigentes ou empregados implicando a não apresentação da declaração exigida na sua inabilitação imediata.

Ademais, conforme acordado em reunião, passaremos a enviar o contrato social das empresas para o Setor de Gestão de Pessoas informar se os nomes constantes nos quadros societários das empresas participantes pertencem ou não ao quadro de empregados do Sesc Piauí.

Não normatizamos ainda esta última providência, pois necessitamos de tempo hábil para reunir e analisar a melhor forma de se por em prática o envio de tais contratos sociais ao Setor de Gestão de Pessoas para que não prejudique o trâmite dos processos licitatórios (Doc. comprobatória - Portaria nº 007/24, art. 4º, e modelo de declaração anexo do edital).

18.4. Concorde-se com a análise empreendida pela CGU (p. 61, peça 4). De fato, restou evidente que o Sesc/PI não possui controles internos capazes de assegurar o cumprimento do disposto no art. 39, da Resolução Sesc n. 1.252/2012. Apenas do Pregão Presencial n. 001/2013 foi que a empresa Vasconcelos & Cia Ltda. – ME não participou, tendo participado de todos os demais a convite do Sesc.

18.4.1. Ainda com esteio no exame feito pela CGU, concordamos com o fato de que a providência a ser adotada por meio da Portaria n. 001/2014, mencionada pelo gestor em sua manifestação, não será suficiente para garantir que o art. 39 da Resolução Sesc n. 1.252/2012 seja cumprido, pois que essa declaração já consta de cláusulas específicas de todos os instrumentos convocatórios que foram analisados e, mesmo assim, vinha sendo desrespeitada.

18.4.2. Dessa feita, quedou reafirmada pelo próprio gestor do Sesc a existência da presente irregularidade, consistente na violação do art. 39 da Resolução Sesc n. 1.252/2012, razão pela qual é de ser mantida a ressalva e a recomendação feita pela Controladoria-Geral da União, o que consideramos bastante para o caso.

19. Quanto ao “fracionamento de despesas em contratações realizadas pelo Sesc/PI” (item 3.2.2.1.), fora constatado pela CGU que (p. 62 a 65, peça 4):

A partir da análise de processos de contratação de bens e serviços realizados em 2013, constataram-se os seguintes casos de fracionamento da despesa: aquisição de móveis e equipamentos; aquisição de merenda escolar; e serviços de divulgação institucional.

1) Aquisição de móveis e equipamentos

No período compreendido entre janeiro e abril de 2013, o Sesc/PI realizou os seguintes certames licitatórios, bem como dispensas de licitação para a aquisição de móveis e equipamentos de mesma natureza:

Quadro – Processos licitatórios e dispensas de licitação para aquisição de móveis e equipamentos

| Data | Processo | Modalidade | Empresas Participantes | Empresa Contratada | Valor (R\$) |
|-------------|-----------------|-------------------|--|--|--------------------|
| 25/01/2013 | CV n. 003/2013 | Convite | J.M.J. Comércio e Serviços de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda. - ME / 11.329.776/0001-76 Isabel Gomes dos Santos - ME / 14.811.134/0001-05 | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 Fênix Comércio e Indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 Vasconcelos & Cia | 170.605,78 |

| | | | | | |
|------------|-------------------|----------------------|---|---|------------|
| | | | | Ltda. - ME / 10.981.039/0001-90 | |
| 18/02/2013 | DL n. 048/2013 | Dispensa | Informóveis Distribuidora de Informática e Escritório Ltda. - ME / 13.015.273/0001-51 J.M.J. Comércio e Serviços de Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda. - ME / 11.329.776/0001-76 | Fênix Comércio e indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 | 17.856,50 |
| 26/02/2013 | DL n. 058/2013 | Dispensa | Informóveis Distribuidora de Informática e Escritório Ltda. - ME / 13.015.273/0001-51 R. N. Marques Araújo - EPP / 02.717.699/0001-30 | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 | 41.112,40 |
| 07/03/2013 | DL n. 055/2013 | Dispensa | Cooperativa Mista dos Artesões de Teresina Ltda. / 69.627.982/0001-42 Golf Comércio e Serviços LTDA - ME / 07.766.224/0001-58 | Pereira Barros & Morais Ltda. - ME / 04.906.694/0001-81 | 11.976,00 |
| 24/04/2013 | CV n. 011/2013 | Convite | Vasconcelos & Cia Ltda. - ME / 10.981.039/0001-90 | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 Fênix Comércio e indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 Isabel Gomes dos Santos - ME / 14.811.134/0001-05 | 159.898,72 |
| 21/05/2013 | PP Nº 001/2013 | Pregão Presencial | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 Comercial Equip Ltda. /00.113.110/0001-60 R. N. Marques Araújo - EPP / 02.717.699/0001-30 | Fênix Comércio e indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 | 463.500,00 |

| | | | | (Lote I) | |
|--------------|-------------------|---------|---|--|--------------|
| 28/11/2013 | CV n. 021/2013 | Convite | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 Comercial Equip Ltda. /00.113.110/0001-60 Fênix Comércio e indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 Isabel Gomes dos Santos - ME / 14.811.134/0001-05 | Ademar Parron Alvarez Júnior - EPP / 14.937.960/0001-97 Comercial Equip Ltda. /00.113.110/0001- 60 Fênix Comércio e indústria de Móveis e Equipamentos Ltda. / 01.095.149/0001-64 Isabel Gomes dos Santos - ME / 14.811.134/0001-05 | 394.196,80 |
| Total | | | | | 1.259.146,20 |

Fonte: Processos analisados

Constatou-se que o valor total das aquisições superou o limite anual para compras e demais serviços estabelecido no art. 6º, inciso II, da Resolução Sesc nº 1.252, de 06 de junho de 2012, quais sejam: Dispensa, limite de R\$ 44.000,00, e Convite, limite de R\$ 395.000,00.

Assim, ficou caracterizado o fracionamento de despesas na aquisição de móveis e equipamentos devido a deficiências no planejamento de compras da Entidade. O cotejamento entre o limite mencionado e o valor total das aquisições revelou que tais aquisições demandariam a utilização de modalidade licitatória mais complexa que o Convite, a exemplo das modalidades Concorrência ou Pregão, conforme previsto no art. 6º, II, "c", da referida resolução.

Cabe ressaltar que há uma repetição entre os fornecedores dos bens adquiridos por meio de dispensa de licitação e os contemplados nos demais processos licitatórios, além do fato de todos possuírem sede na cidade de Teresina, local onde ocorreram os certames. A proximidade dos meses em que as aquisições foram realizadas atesta que não houve o devido planejamento nas aquisições em comento.

2) Aquisição de merenda escolar

No exercício de 2013, a Entidade realizou duas licitações para aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar): Concorrência nº 006/2013 e Convite nº 007/2013.

Constatou-se que o valor total das aquisições, R\$ 4.494.895,56, supera o limite estabelecido no art. 6º, II, "b", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc para a modalidade Convite, demandando a utilização de modalidade licitatória mais complexa. Dessa forma, a Entidade não poderia ter realizado aquisições de gêneros alimentícios por meio de convite, mas sim utilizado as modalidades concorrência (critério quantitativo) ou pregão (critério qualitativo).

Tabela demonstrativa do fracionamento de despesas na aquisição de merenda escolar

| Número | Modalidade | Objeto | Valor (R\$) |
|----------|--------------|---|--------------|
| 006/2013 | Concorrência | Aquisição de lanches para alunos das 4.374.000,00 Unidades Educacionais do Sesc de Teresina, Parnaíba, Floriano e das Unidades do Sesc LER de Acauã, Guaribas, São Raimundo Nonato, | 4.374.000,00 |

| | | | |
|----------|---------|--|--------------|
| | | São João do Piauí e Piripiri, para fornecimento por 12 meses podendo ser prorrogado por sucessivos períodos desde que não ultrapasse 60 meses. | |
| 007/2013 | Convite | Merenda Escolar para as Unidades do Sesc LER no Piauí, para um período de 12 meses. | 120.895,56 |
| TOTAL | | | 4.494.895,56 |

Fonte: Convite nº 007/2013 e Concorrência nº 006/2013

3) Serviços de divulgação institucional

Em análise aos processos de dispensa de licitação para contratação de serviços de divulgação por meio de rádio, efetuados pela Entidade em 2013 e listados na tabela a seguir, constatou-se que o valor total das aquisições superou o limite anual de até R\$ 44.000,00 para esse tipo de contratação direta, o qual está estabelecido no art. 6º, inciso II, da Resolução Sesc nº 1.252, de 06 de junho de 2012.

Tabela – Serviços de divulgação institucional contratados – rádio

| Mídia | Dispensa de Licitação nº | Valor (R\$) |
|-------|--------------------------|-------------|
| Rádio | 025/2013 | 12.484,80 |
| | 044/2013 | 7.200,00 |
| | 050/2013 | 10.800,00 |
| | 155/2013 | 8.136,00 |
| | 211/2013 | 24.000,00 |
| TOTAL | | 62.620,80 |

Fonte: Ofício Sesc nº 0723, de 16 de setembro de 2013.

O fato constatado caracteriza fracionamento de despesas e/ou deficiências no planejamento de compras da Entidade.

Constatou-se, ainda, que o valor total das aquisições demandaria a utilização da modalidade licitatória Convite, conforme previsto na alínea "b", inciso II, do art. 6º, da referida resolução.

19.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Coordenadora de Suprimentos e Patrimônio, responsável por autorizar a aquisição de materiais e promover as medidas necessárias à sua efetivação, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância dos preceitos contidos nos normativos internos aplicáveis à área de compras e contratações, no tocante ao adequado planejamento das aquisições de móveis e equipamentos e de merenda escolar e à contratação de divulgação de rádio efetuados pela Entidade.

19.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos quanto à "1) aquisição de móveis e equipamentos" (p. 65, peça 4):

No que diz respeito ao fracionamento de despesa e/ou deficiências no planejamento de compras da Entidade, que poderia ser evitado com a utilização de modalidade licitatória mais complexa, informamos que para os casos de compra direta feitas através de Dispensa de Licitação, estávamos nos baseando em Nota Técnica do Conselho Fiscal nº 1/2013 enviada através de circular nº 035/13, que versa sobre as aquisições diretas de mesmo objeto e dispõe: 'entende-se que para efeito de

fiscalização, não serão consideradas como fracionamento as compras de mesmo objeto em unidades operacionais cuja localização geográfica dar-se-á em municípios distintos e/ou que possuam orçamento e planejamento próprios' [...].

Entretanto, como política administrativa-financeira a ser adotada, baixou-se Portaria n. 001/2014, em que pese determina uma forma adequada de planejamento na aquisição de produtos e serviços pelo SESC/AF/PI.

19.3. O Diretor Regional, por sua vez, apresentou a seguinte manifestação acerca da “2) aquisição de merenda escolar” (p. 65 e 66, peça 4):

Informamos que primeiramente foi realizada licitação na modalidade Convite nº 007/2013, com abertura no dia 01/03/2013, cujo objeto era a aquisição de merenda escolar industrializada, conforme anexo do edital e com homologação no valor de R\$ 120.895,56, tendo sido adquirido apenas o valor de R\$ 21.381,68 (vinte e um mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), pois tal aquisição não teve aceitação por parte dos alunos. (Doc. 19)

Posteriormente, realizamos um novo processo licitatório na modalidade Concorrência nº 006/2013, com abertura no dia 25/10/2013, cujo objeto era a aquisição de merenda escolar natural (frutas, sucos, sopas, bolos e etc.) conforme anexo do edital, tendo tido o primeiro fornecimento apenas em 04/12/2013, posterior à data do último fornecimento referente ao Convite nº 007/2013, em 25/11/2013. (Doc.20).

19.4. Ainda, o Diretor Regional apresentou manifestação sobre “3) serviços de divulgação institucional” (p. 66, peça 4):

No tocante a constatação sobre o fracionamento de despesas e/ou deficiências no planejamento de compras da Entidade nos processos de Dispensa de Licitação para contratação de serviços de divulgação por meio de rádio, informa-se que antes mesmo do recebimento de nota de auditoria da CGU, esta Entidade já não estava mais realizando contratações diretas para serviços dessa natureza, tendo em vista a realização de processo licitatório para contratação de agência de publicidade e propaganda, na modalidade concorrência, conforme publicação do jornal, em anexo.

19.5. Em acréscimo, e por fim, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 6, peça 4):

Acatamos a referida recomendação e iremos rever a interpretação da Nota Técnica nº 001/2013, no tocante a restringir seus efeitos às aquisições de bens e serviços diretamente pelas unidades descentralizadas. Quanto à modalidade de escolha da licitação também irá se criar um banco de dados colhendo todas as informações dos processos licitatórios ao longo do exercício, de fácil consulta para que possa melhor orientar os nossos empregados e para que eles possam cumprir mais fielmente os normativos.

19.6. Entendemos que assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 66 e 67, peça 4). Como cediço, o fracionamento de despesas consiste em dividir as contratações sem obedecer a modalidade cabível para o objeto como um todo ou contratar diretamente, sem licitação, nos casos em que o procedimento é obrigatório.

19.6.1. Por óbvio, haverá vezes em que, por razões de ordem técnica e/ou econômica, se fará necessário o parcelamento das contratações, todavia, nestes casos, há de ser adotada a modalidade licitatória correspondente a todo o objeto para cada fração do objeto, e não a que seria correspondente a cada parte objeto de parcelamento individualmente considerada.

19.6.2. Posto isso, restou claro que as contratações realizadas pelo Sesc nos âmbitos da “1) aquisição de móveis e equipamentos”, da “2) aquisição de merenda escolar” e dos “3) serviços de divulgação institucional” infringiram o estabelecido no art. 6º de sua resolução, qual seja, a Resolução Sesc n. 1.252, de 06 de junho de 2012.

19.6.3. É de ser mantida, portanto, a ressalva feita e as recomendações sugeridas pela

Controladoria-Geral da União, na medida em que a falta de planejamento nas referidas aquisições e a contratação direta fora da hipótese ressalvada pela Nota Técnica do Conselho Fiscal n. 1/2013 enviada através de circular n. 035/13, acabaram por não observar a competente modalidade licitatória.

20. Quanto aos “orçamentos base elaborados sem justificativa do valor da hora-aula proposta, bem como, enquadramento incorreto de dispensa de licitação” (item 3.3.1.1.), fora constatado pela CGU que (p. 73, peça 4):

Em análise às Dispensas de Licitação nº 089/2013, nº 090/2013 e nº 093/2013, para a contratação de serviços de instrutoria na área de empreendedorismo, constatou-se que os orçamentos base para os valores dos cursos de empreendedorismo foram elaborados sem detalhes que justificassem o valor da hora-aula proposta, a exemplo do conteúdo programático da disciplina, e sem a observância do princípio da motivação para atos administrativos.

Além disso, os referidos processos de dispensa de licitação foram indevidamente enquadrados no art. 9º, I, da Resolução Sesc nº 1.252/2012, uma vez que os processos visavam à contratação de instrutoria em cursos relacionados às atividades finalísticas da Entidade, por conseguinte, o enquadramento correto seria no art. 9º, XII, da referida Resolução.

20.1. Fora apontada como causa para tal irregularidade o fato de a Coordenadora de Suprimentos e Patrimônio, responsável por autorizar a aquisição de materiais e promover as medidas necessárias à sua efetivação, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a devida análise de adequabilidade dos preços e condições apresentados nas propostas de orçamento obtidas pela Entidade nas contratações diretas de bens e/ou serviços, bem como o devido enquadramento legal dentre as hipóteses previstas na Resolução Sesc n. 1.252/2012.

20.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 73, peça 4):

No que concerne ao enquadramento incorreto das dispensas referentes a contratação de instrutores para ministrar diversos cursos de empreendedorismo na Unidade do Sesc Avenida, aplicamos Advertência à empregada responsável por inobservância do enquadramento correto, quando da confecção do mapa de cotações.

20.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 74, peça 4):

Quanto à análise de adequabilidade dos preços e condições apresentados nas propostas estamos montando uma equipe para melhor colher os orçamentos e nos dar total segurança, detalhando e justificando se for o caso o valor da hora-aula proposta.

Almejamos com todas as mudanças conseguir aprimorar as rotinas referentes à contratação direta de bens e serviços e redobrar esforços no sentido de observar o devido enquadramento legal dentre as hipóteses previstas na Resolução Sesc nº 1252/12.

Ressaltamos que por conta dos casos detectados pela equipe de auditoria, imediatamente aplicamos pena de advertência à empregada responsável por inobservância do enquadramento correto, quando da confecção do mapa de cotações. (Doc. comprobatória - Ordem de Serviço nº 003/2014).

20.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 74, peça 4). Como observado pela Controladoria, o gestor confirma em sua justificativa a impropriedade decorrente do enquadramento equivocado nos processos de dispensa em tela, e, quanto à elaboração do orçamento do curso de empreendedorismo, não houve manifestação da Direção do Sesc/PI, pelo que permanece a impropriedade.

20.4.1. Isso posto, entendemos que a ressalva é de ser mantida ao passo em que consideramos suficiente a recomendação então feita pela Controladoria-Geral da União, no sentido de que sejam aprimoradas as rotinas referentes à contratação direta de bens e serviços, em especial quanto ao devido enquadramento legal dentre as hipóteses previstas na Resolução Sesc n. 1.252/2012 e quanto à análise

de adequabilidade dos preços e condições apresentados nas propostas de orçamento obtidas pelo Sesc/PI.

21. Relativamente à constatação das “deficiências no planejamento das aquisições de material odontológico para o Sesc/PI” (item 3.3.1.2.), fora constatado pela CGU que (p. 74 e 75, peça 4):

No exercício de 2013, o Sesc/PI realizou os seguintes processos licitatórios para a aquisição de material odontológico:

Quadro – Processos licitatórios para aquisição de material odontológico

| Data | Processo | Modalidade | Empresas Participantes | Empresa Contratada | Valor (R\$) |
|------------|----------------|--------------|--|--|--------------|
| 30/01/2013 | CC nº 002/2013 | Concorrência | Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. / 02.274.517/0001-02 Donaldo Gie Nogueira / 02.470.780/0001-69 R. O. Carvalho do Nascimento - EPP / 05.577.401/0001-22 Remac Odontomédica Hospitalar Ltda. / 06.861.405/0001-09 | Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. / 02.274.517/0001-02 Donaldo Gie Nogueira / 02.470.780/0001-69 R. O. Carvalho do Nascimento - EPP / 05.577.401/0001-22 Remac Odontomédica Hospitalar Ltda. / 06.861.405/0001-09 | 1.548.810,40 |
| 14/02/2013 | DL nº 049/2013 | Dispensa | Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. / 02.274.517/0001-02 Donaldo Gie Nogueira / 02.470.780/0001-69 R. O. Carvalho do Nascimento - EPP / 05.577.401/0001-22 Remac Odontomédica Hospitalar Ltda. / 06.861.405/0001- | Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. / 02.274.517/0001-02 | 39.897,62 |



| | | | | | |
|-------|--|--|----|--|--------------|
| | | | 09 | | |
| Total | | | | | 1.588.708,02 |

Fonte: Processos analisados.

Após análise dos processos supramencionados, constatou-se que não houve um adequado planejamento das aquisições, uma vez que os materiais adquiridos por meio da DL nº 049/2013 também foram licitados por meio da CC nº 002/2013, e que os certames se iniciaram em datas bastante próximas, com apenas 02 semanas de intervalo entre os mesmos.

21.1. Fora apontada como causa para tal constatação o fato de a Coordenadora de Suprimentos e Patrimônio, responsável por estabelecer anualmente os índices ideais de estoques de materiais de consumo, autorizar a sua aquisição e promover as medidas necessárias à sua efetivação, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a observância dos preceitos contidos nos normativos internos aplicáveis à área de compras e contratações, no tocante ao adequado planejamento das aquisições de material odontológico pela Entidade. A Diretora Regional autorizou a realização das aquisições sem o adequado planejamento.

21.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 76, peça 4):

Temos a informar, no que diz respeito a aquisição de material odontológico, que foi realizada Dispensa de Licitação referente apenas a alguns itens de urgência, que faziam necessários para o funcionamento da Clínica Odontológica, enquanto realizávamos uma nova licitação.

Cabe destacar, que na tabela apresentada pelos nobres auditores na solicitação de auditoria constam apenas os itens comuns, que foram adquiridos tanto na Dispensa quanto na Concorrência.

Enquanto que a DL nº 049/2013 engloba 49 itens a CC nº 002/2013 engloba 199 itens, demonstrando mais uma vez a questão da urgência e necessidade apenas de determinados produtos.

Frise-se que fizemos uma licitação na modalidade Concorrência, já para todo o exercício, o que demonstra não ter havido fracionamento de despesas.

Entretanto, como política administrativa-financeira a ser adotada, baixou-se Portaria n. 001/2014, em que determina uma forma adequada de planejamento na aquisição de produtos e serviços pelo SESC/AR/PI.

21.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 76, peça 4):

Sem dúvida é importante a elaboração de rotina que discipline o processo de planejamento das aquisições e contratações de bens, obras e serviços a ser efetuado durante o exercício. Assim, é que a Portaria 007/14 já busca atender a esse necessário planejamento prévio, pelo que pensamos ser a mesma já um grande avanço para atingirmos a excelência desejada no que tange ao processo de planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços a serem efetuados durante o exercício.

21.4. Consoante a análise efetuada pela CGU (p. 76 e 77, peça 4), restou constatado que a aquisição dos materiais por dispensa de licitação continuou a ocorrer mesmo após a realização da CC n. 002/2013, razão pela que não prospera a argumentação no sentido de que a DL n. 049/2013 foi efetuada para aquisição de materiais odontológicos urgentes enquanto uma nova licitação era realizada.

21.4.1. Ademais, ainda consoante observação da CGU, o fato de o processo de dispensa ter-se iniciado após a abertura do processo licitatório atesta que não houve o devido planejamento nas aquisições em comento, pois a alegada necessidade de aquisição urgente de materiais odontológicos não foi identificada tempestivamente.

21.4.2. Dessa feita, é de ser mantida a ressalva e a recomendação então feita pela Controladoria-Geral da União, por considerarmos medida bastante à que o Sesc, doravante, passe a promover rotina que discipline o processo de planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços a serem adquiridos durante o exercício, com vistas à escolha da modalidade licitatória competente e a se evitar o fracionamento de objeto.

22. Sobre a irregularidade consistente na “aquisição de materiais odontológicos idênticos, em intervalo inferior a 30 dias, por valores divergentes, sendo que boa parte foi adquirida por preços superiores em licitação, quando comparada aos praticados em contratação direta” (item 3.3.2.1.), fora constatado pela CGU que (p. 77 a 82, peça 4):

Em análise aos processos de aquisição de material odontológico a seguir relacionados, todos realizados no exercício de 2013, constatou-se discrepância entre os valores contratados dos seguintes materiais:

[*vide* tabela inserida na peça 4, p. 77-82]

Observa-se que, mesmo nos casos em que as contratações ocorreram em quantitativo maior, os preços unitários dos materiais foram mais caros, a exemplo dos itens "Gorro Descartável", "Pasta Lizanda" e "Primer Bond", cujos valores unitários contratados por meio da CC nº 002/2013 são superiores, respectivamente, em 72,86%, 152,30% e 301,12% aos valores unitários contratados por meio da DL nº 049/2013.

Tal divergência de preços não se justifica, uma vez que os materiais adquiridos foram os mesmos, os certames foram realizados em datas bastante próximas, além do fato de as mesmas empresas terem apresentado propostas de preços para os dois processos.

22.1. Fora apontada como causa para tal irregularidade o fato de o Coordenador de Licitações, responsável por coletar as informações necessárias à viabilização do devido processo licitatório, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas que assegurassem a realização de ampla pesquisa de preços prévia às aquisições e contratações de bens e serviços pelo Sesc/PI.

22.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 82 e 83, peça 4):

Quanto à divergência de valores entre a DL e a Concorrência, deve ser observado, inicialmente, que os preços da DL nº 049/2013, em sua maioria, estão inferiores ao da CC nº 002/2013, o que demonstra que foi realizada pesquisa de preço e que se conseguiu adquirir os produtos com desconto, tendo em vista a quantidade ser bem menor, apenas o necessário para suprir a urgência e sendo a maioria de entrega imediata.

Ressalte-se que na Concorrência, os preços são apresentados em envelopes fechados, por todos os licitantes, e que a comissão de licitação interfere apenas se os preços forem exorbitantes, o que não era o caso.

Ademais, inclusive por que já é de praxe nos contratos de execução continuada, onde não há reajuste de preços, os fornecedores já embutem nestes (pelo fato do fornecimento ser em longo prazo - enquanto perdurar o contrato - sem reajustes) a devida compensação financeira.

Entretanto, como política administrativa-financeira a ser adotada, baixou-se Portaria n. 001/2014, em que determina uma forma adequada de planejamento na aquisição produtos e serviços pelo Sesc/AR/PI.

22.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 83, peça 4):

Os §1º, § 2º e § 3º do art. 1º da Portaria nº 007/2014, determinam a realização de ampla pesquisa de preço, atendendo ao critério de no mínimo três orçamentos válidos atendendo assim a recomendação acima. (Doc. Comprobatória - Portaria nº 007/2014, §1º e § 2º), sendo que já criamos um Sistema de Consulta de Preços - SCP, já apresentado por ocasião da auditoria *in locu*.

22.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 83 e 84, peça 4). Com efeito, conforme anotou aquela Controladoria, a divergência de preços não se justifica, haja vista que os materiais adquiridos foram os mesmos, os certames foram realizados em datas bastante próximas, bem como as mesmas empresas participaram dos processos em questão e o intervalo entre as propostas apresentadas na DL n. 049/2013 (7/2/2013) e na CC n. 002/2013 (28/2/2013) foi de apenas 21 dias, isto é, em tempo insuficiente para que o preço dos materiais se elevasse de forma tão significativa [ressalte-se que alguns dos mesmos materiais adquiridos na DL 049/2013 tinham preços quatro vezes maiores que o constante na CC n. 002/2013 – vide tabela inserta nas p. 77-82, peça 4).

22.4.1. Identificou-se, ainda, que na CC n. 002/2013 a pesquisa de preços prévia à licitação foi deficiente, pois que se restringiu à consulta de apenas 02 fornecedores (Odontocenter Produtos Médicos Odontológicos Ltda. e R. O. Carvalho do Nascimento - EPP), razão pela qual é de ser mantida a ressalva, porém, a despeito disso, entendemos que é bastante a recomendação então feita pela Controladoria-Geral da União à prevenção de ocorrência de novas irregularidades.

23. Sobre “contratação de cursos de natureza idêntica por valores de hora-aula divergentes dentro do mesmo exercício e sem o detalhamento dos preços praticados e das justificativas para tais divergências nos respectivos processos” (item 3.3.2.2.), fora constatado pela CGU que (p. 84, peça 4):

Em análise aos processos de dispensa de licitação a seguir relacionados, todos realizados no exercício de 2013, para a contratação de instrutor para ministrar aulas de ballet clássico e de dança folclórica, constatou-se discrepância entre os valores da hora-aula contratados sem que estivessem detalhados e/ou justificados, nos processos respectivos, os preços praticados e as justificativas para as variações verificadas:

Quadro – Serviços de instrutoria contratados por preços discrepantes

| Processo | Objeto | Valor da Hora-Aula (R\$) |
|----------------|---------------------------|--------------------------|
| DL nº 082/2013 | Aulas de ballet clássico | 100,00 |
| DL nº 092/2013 | Aulas de ballet clássico | 25,00 |
| DL nº 094/2013 | Aulas de ballet clássico | 25,00 |
| DL nº 097/2013 | Aulas de dança folclórica | 25,00 |
| DL nº 101/2013 | Aulas de ballet clássico | 100,00 |
| | Aulas de dança folclórica | 135,00 |

Fonte: Processos analisados.

23.1. Fora apontada como causa para tal constatação o fato de a Coordenadora de Suprimentos e Patrimônio, responsável por autorizar a aquisição de materiais e promover as medidas necessárias à sua efetivação, de acordo com o Regimento Interno da Entidade, não ter adotado medidas suficientes que assegurassem a inclusão de justificativa quanto aos preços praticados na composição dos respectivos processos de contratações diretas de serviços.

23.2. O Presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 84, peça 4):

No que tange às divergências de valores apontadas pela CGU com relação à contratação de cursos de natureza idêntica, pode-se observar que apesar de se tratarem dos mesmos objetos, quais sejam, aulas de ballet clássico, ballet infantil, dança do ventre e dança folclórica, deve ser observado que há peculiaridades que os diferenciam, como o fato de pertencerem ou não ao Programa de Comprometimento e Gratuidade - PCG e da realização se dar em cidades diferentes, Parnaíba e Teresina, havendo assim, necessidade de se fazer adequações mercadológicas, ocasionando variação de valores de uma cidade para outra, mas mantendo-se a média de preços na mesma cidade.

23.3. Em acréscimo, o Diretor Regional apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 84, peça 4):

Quando se tratar de orçamentos para os casos de contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do Sesc, os valores fixados poderão ser diferentes dos fixados previamente pelo Sesc, considerando-se a capacidade técnica, a formação profissional e acadêmica exigida pelo Curso, e ainda às condições mercadológicas locais, mas obrigatoriamente deverá ser feita justificativa e fundamentação por parte do técnico responsável pela solicitação de despesa e posterior aquiescência da Direção Financeira. (Doc. Comprobatória - Portaria nº 007/207, §2º e 3º).

23.4. Assiste razão à CGU na análise da referida resposta (p. 85, peça 4). Realmente há peculiaridades geográficas, culturais e locais que exercem influxo no preço de determinado produto ou serviço, contudo, remanescem injustificada a ausência de motivação para a efetivação de determinada aquisição.

23.4.1. Com efeito, *“não se justifica a ausência de detalhamento dos preços praticados no corpo dos processos, lastreados por pesquisa de preço de maior amplitude, de forma a esclarecer a divergência identificada entre o preço praticado na capital e no interior para o mesmo objeto contratado”* (p. 85, peça 4), de modo que o processo administrativo de dispensa deve ser instruído com *“a solicitação inicial, a pesquisa de preço, a ratificação da autoridade competente, a comprovação da regularidade fiscal do fornecedor, o contrato ou termo equivalente, a comprovação da execução do objeto contratado, e as notas fiscais, cujas páginas devem estar devidamente numeradas e rubricadas”* (p. 85, peça 4).

23.4.2. Por conseguinte, volvemo-nos pela manutenção da presente ressalva, considerando, porém, suficiente a recomendação proveniente da Controladoria-Geral da União, no sentido de que se faça constar, nos processos de contratação direta de bens e serviços, justificativa para os preços contratados, anexando a pesquisa de mercado realizada pela unidade descentralizada solicitante da aquisição.

CONCLUSÃO

24. Dado o descortino das irregularidades acima enunciadas, constantes dos itens 2.1.1.2., 2.1.1.3., 2.1.1.4., 2.1.1.5., 2.1.1.6., 3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.2.1., 3.3.1.1., 3.3.1.2., 3.3.2.1. e 3.3.2.2., propõe-se julgar regulares com ressalva as contas de Francisco S. Campelo Filho, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e Irlanda C. de Castro, dando-lhes quitação, e, ato contínuo, propõe-se aos senhores Antônio Leite de Carvalho e Jairo Oliveira Cavalcante o julgamento pela regularidade plena das contas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Entre os benefícios do exame deste processo de contas anuais pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, constante do anexo da Portaria - Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos senhores Francisco S. Campelo Filho (CPF: 397.859.203-72), Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF: 048.380.683-87) e da senhora Irlanda C. de Castro (CPF: 704.446.413-00),

dando-lhes quitação, em razão das irregularidades constantes dos itens 2.1.1.2., 2.1.1.3., 2.1.1.4., 2.1.1.5., 2.1.1.6., 3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.2.1., 3.3.1.1., 3.3.1.2., 3.3.2.1. e 3.3.2.2., quais sejam:

a.1) “fragilidades quanto à divulgação de processos seletivos para contratação de pessoal” (*vide* parágrafo 12 desta instrução);

a.2) “inclusão de requisitos não correlacionados às atribuições dos cargos, na fase de análise curricular dos processos seletivos para contratação de empregados” (*vide* parágrafo 13 desta instrução);

a.3) “critério de classificação dos candidatos inapropriado e desproporcional aos procedimentos de avaliação de competências utilizados nos processos seletivos de empregados” (*vide* parágrafo 14 desta instrução);

a.4) “fragilidades quanto à fase de análise curricular em processo seletivo de empregados” (*vide* parágrafo 15 desta instrução);

a.5) “admissão de candidatos aprovados em processos seletivos anteriores a 2013, sem a devida previsão do aproveitamento nos respectivos editais de seleção” (*vide* parágrafo 16 desta instrução);

a.6) “quebra de sigilo das propostas de preços entre empresas participantes de convite” (*vide* parágrafo 17 desta instrução);

a.7) “contratações de empresa cuja sócia é empregada do Sesc/PI pelo montante de R\$ 209.201,29” (*vide* parágrafo 18 desta instrução);

a.8) “deficiências no planejamento das aquisições de material odontológico para o Sesc/PI” (*vide* parágrafo 21 desta instrução);

a.9) “aquisição de materiais odontológicos idênticos, em intervalo inferior a 30 dias, por valores divergentes, sendo que boa parte foi adquirida por preços superiores em licitação, quando comparada aos praticados em contratação direta” (*vide* parágrafo 22 desta instrução);

a.10) “contratação de cursos de natureza idêntica por valores de hora-aula divergentes dentro do mesmo exercício e sem o detalhamento dos preços praticados e das justificativas para tais divergências nos respectivos processos” (*vide* parágrafo 23 desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos senhores Antônio Leite de Carvalho (CPF: 025.530.233-91) e Jairo Oliveira Cavalcante (CPF: 770.459.203-34), dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Serviço Social do Comércio - Sesc/PI; e

d) recomendar à CGU-PI que informe, no próximo Relatório de Auditoria Anual de Contas do Serviço Social do Comércio - Sesc/PI, se houve a reincidência, ou não, das falhas identificadas no presente processo de contas.

Secex/PI - 1ª DT, em 02 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Pinheiro e Silva

AUFC – Mat. 6477-7